



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES**

**REVOGADA PELA LET
N.º. 4855 DE 26 DE 07 DE 2005**

LEI 4.576, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2001.

*vide Lei nº
4730/03*

CIENTE
07 FEV 2002
**_____
PRESIDENTE**

Dispõe sobre o controle da emissão de ruídos e sons urbanos, visando a proteção do sossego e bem estar da população, e dá outras providências.

PROF. MARIA INÊS SOARES FREIRE, Prefeita Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei regulamenta os padrões de emissão dos sons e ruídos gerados por atividades desenvolvidas em unidades habitacionais, comerciais ou industriais, estabelecimentos públicos ou privados, veículos equipados com sistemas de som e realização de eventos especiais.

Pos. v. nice
Art. 2º. Para efeito de aplicação desta lei considera-

se:

I. Som: variação da pressão atmosférica originada pela turbulência do ar ou por material em vibração. Para que sejam audíveis, tais vibrações necessitam apresentar determinadas características de frequência e amplitude;

II. Ruído: fenômeno físico vibratório de um meio elástico, audível, com características indefinidas de vibração, pressão e frequência misturadas entre si de maneira não harmônica;

III. Barulho: som inútil e indesejável, engloba em seu conceito um aspecto subjetivo de indesejabilidade, por ser o som assim definido desagradável ou por ser prejudicial aos diversos aspectos da atividade humana ou à saúde;

*7/18/09
05/12
[Signature]*

[Handwritten signatures]



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES**

Fl. 02 – Lei 4576/0

IV. Frequência: número de oscilações completa por unidade de tempo;

V. Amplitude: variação que a pressão atmosférica experimenta, estimulada por um corpo vibrátil;

VI. Decibel (dB): relação logarítmica entre a variação da pressão medida e a pressão de referência adotada (unidade de medida de intensidade de som);

VII. Medidor de nível de som: instrumento utilizado para medição do nível do som, que constitui-se de microfone, atenuador, circuito de compensação e mostrador em decibel (dB);

VIII. Curva de Compensação (A): curva padronizada internacionalmente, utilizada nas medições de ruído;

IX. Ruído de fundo: som emitido na ocasião da medição e que não seja objeto do estudo;

X. Ruído constante: ruído que pode ser: contínuo intermitente, flutuante (com variações de frequência e/ ou intensidade), com larga ou estreita faixa de frequência;

XI. Ruído de impacto: pico de pressão acústica de curta duração;

XII. Nível de som dB(A): intensidade do som apurada em medidor de nível de som utilizando-se a curva de ponderação "A" e a resposta rápida;

XIII. Nível equivalente (LEQ): nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período medido e dB(A);

ing *Surf* *el* *W*



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES

Fl. 03 - Lei 4576/01

XIV. **Limite real da propriedade:** limite representado por um plano imaginário que separe a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

XV. **Análise de Vizinhança:** análise efetuada para enquadramento de zona de predominância.

CAPITULO II

DA POLUIÇÃO SONORA E SUA FISCALIZAÇÃO

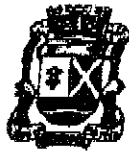
Alterado Art. 3º. São competentes para a aplicação desta lei a Secretaria de Desenvolvimento (SD) e a Secretaria de Finanças (SF), por meio de ação conjunta de seu corpo de fiscalização, com o apoio da Guarda Municipal (GM).

Alterado Art. 4º. A fiscalização será realizada de forma rotineira e preventiva ou em decorrência de queixa pública formulada por munícipe, dos empreendimentos e atividades que, por sua natureza, sejam fonte potencial ou real de poluição sonora.

Art. 5º. A fiscalização será realizada com a utilização de instrumento medidor de nível de som, sendo os resultados da avaliação descritos no relatório técnico de inspeção, do qual deverá constar:

- I - identificação da pessoa física ou jurídica;
- II - identificação do seu representante legal;
- III - endereço da atividade ou do local da inspeção, quando se tratar de fonte fixa;
- IV - horário de realização da medição;
- V - caracterização da zona de uso;
- VI - descrição da atividade;
- Alterado* VII - nível de ruído emitido pela fonte;
- VIII - nível de ruído de fundo, medido no mesmo local em que foi realizada a leitura do nível de ruído da fonte e com os mesmos procedimentos metodológicos.
- IX - nível de ruído medido no local de origem da queixa pública, quando for o caso.

my *Luc* *Jm*



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES**

Fl. 04 - Lei 4576/01

Aterreda Art. 6º. Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta lei, bem como o método utilizado para medição e avaliação, são de acordo com as determinações e recomendações definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) em regulamentações pertinentes a matéria.

§1º. Considera-se prejudicial à segurança e ao sossego público, os níveis de ruído e som que excedam o limites real da propriedade onde se encontra a sua fonte, considerada a análise da vizinhança e os horários de ocorrência, de acordo com os valores constantes do "Anexo I" à presente lei.

§2º. Os valores constantes do "Anexo I", referem-se àqueles máximos admitidos a serem suportados no interior das residências ou estabelecimentos circunscritos na vizinhança daqueles em que esteja a fonte emissora dos sons ou ruídos.

§ 3º.

CAPÍTULO III

DA CARACTERIZAÇÃO DAS ZONAS DE USO

Art. 7º. Para fins da caracterização das zonas de uso em relação a emissão de sons e ruídos, considera-se:

I - ZONA RESIDENCIAL: área de uso predominantemente residencial, que possua menos de 50% (cinquenta por cento) de estabelecimentos comerciais e/ou industriais de acordo com a análise de vizinhança;

II - ZONA COMERCIAL: área de uso predominantemente comercial, que possua menos de 50% (cinquenta por cento) de residências e/ou indústrias, de acordo com a análise de vizinhança;

III - ZONA MISTA: área em que inexistir a predominância de uso residencial, comercial ou industrial.

gud
my
Jm



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES**

Fl. 05 - Lei 4576/01

IV - ZONA INDUSTRIAL - área predominantemente industrial, que possua menos de 50% (cinquenta por cento) de residências ou estabelecimentos comerciais, de acordo com a análise de vizinhança.

Parágrafo único - Para efeito de caracterização da "zona de uso" será apenas considerado o uso do pavimento térreo das edificações existentes num raio de 50 (cinquenta) metros da fonte de emissão sonora.

CAPÍTULO V

DAS EXCEÇÕES

presente lei:

Art. 8º. Excetuam-se das disposições constantes na

I - vozes ou aparelhos sonoros utilizados na propaganda eleitoral, desde que de acordo com a legislação pertinente;

II - sinos de igrejas ou de templos religiosos;

III - fanfarras e bandas de músicas, sem amplificação sonora, em procissões, cortejos e demais eventos públicos correlatos;

IV - sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias e demais viaturas de prestação de serviço público;

V - buzinas de automóveis ou similares, obedecidas as normas gerais de trânsito;

VI - máquinas ou aparelhos utilizados na construção civil que não possam ser confinados, funcionem no período entre 7h e 18h, de Segunda-feira à Sábado, e não ultrapassem o nível de 90 dB(A) medidos à uma distância de 05 (cinco) metros de qualquer ponto do limite real da propriedade onde se localizam;

mg
Prof
Sm



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES**

Fl. 06 – Lei 4576/01

VII – explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas e em demolições, desde que detonados entre 7h e 18h, previamente autorizados e devidamente divulgada a detonação à população moradora na área contígua, desde que o nível máximo de pressão sonora não ultrapasse 128 dB(A).

§1º. – No caso de construção civil, de interesse público e caráter emergencial, poderá ser autorizada pela municipalidade, a emissão de ruídos também aos domingos e feriados, no horário compreendido entre 8h e 17h, respeitados os níveis estabelecidos no inciso VI deste artigo.

§2º. Os responsáveis pelas atividades descritas no inciso VII, deverão solicitar à municipalidade, com antecedência de 15 (quinze) dias da data pretendida, autorização especial para sua realização.

§3º. – Para realização de eventos especiais de curta duração, assim considerados, “shows”, festas, feiras especiais, manifestações culturais e atividades correlatas, com expectativa de público superior a 500 pessoas, bem como para os veículos dotados de aparelhagem sonora, os parâmetros relativos ao controle de ruídos e sons serão regulamentados por Decreto.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Diferido Art. 9º. As infrações às disposições desta lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas na seguinte ordem de penalidades:

I – advertências, contendo orientação acerca dos níveis de som máximos admitidos para a zona de uso;

II – multa, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais);

III – interdição parcial ou total do estabelecimento e/ou da atividade;

V – cancelamento do alvará de licença e funcionamento;

my sus *ce Jim*



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES**

Fl. 07 - Lei 4576/01

Parágrafo único - As multas serão cobradas em dobro no caso de reincidência.

Art. 10. Constatada a infração, a autoridade competente lavrará de imediato o Auto de Infração correspondente, que conterá:

I - nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectiva qualificação, endereço e descrição da atividade que desenvolve;

II - descrição da atividade geradora da infração;

III - disposição legal transgredida;

IV - identificação e assinatura do autuado;

V - nome e cargo legível da autoridade atuante e sua assinatura;

VI - descrição da(s) penalidade(s) a ser(em) aplicada(s);

VII - descrição da(s) medida(s) administrativa(s) a ser(em) adotada(s).

Parágrafo único. Na ausência do representante legal ou preposto, e em caso de recusa da assinatura do Auto de Infração pelo autuado, a autoridade atuante fará a consignação dessa circunstância, colhendo assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Art. 11. O prazo para defesa ou impugnação ao Auto de Infração será de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único - A defesa será julgada, pelo titular da pasta responsável pela fiscalização em primeira instância, no prazo de 10 (dez) dias, cabendo recurso ao Prefeito(a) Municipal que o julgará em igual prazo.

Art. 12. Os recursos serão recebidos no efeito suspensivo no caso de imposição de penalidade de multa, nos demais casos serão recebidos apenas em efeito devolutivo.

Handwritten signatures and initials:
- A large cursive signature on the left.
- The initials "SUF" in the center.
- The initials "SUF" and a large signature on the right.




**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES**


Fl. 08 - Lei 4576/08

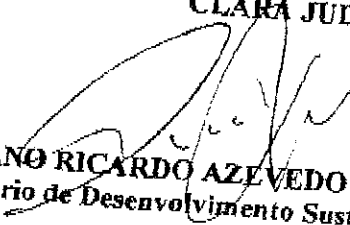
Parágrafo único. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, impugnações ou interposição de recursos, sem a manifestação do interessado, ou após ultimadas as fases do procedimento administrativo, será aplicada a penalidade.


Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


PROF. MARIA INÊS SOARES FREIRE
Prefeita Municipal


SUZY MARIA DE MIRANDA MENDONÇA SANTOS
Secretária de Assuntos Jurídicos


CLARA JUDITH PIÑON RODRIGUEZ NABESHIMA
Chefe de Gabinete


LUCIANO RICARDO AZEVEDO RODA
Secretário de Desenvolvimento Sustentado


FRANCISCO ROZSA FUNCIA
Secretário de Finanças



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES**

ANEXO I A LEI 4576/01

ZONAS DE USO	SEMANA	1º. Horário das 07:00 às 22:00	2º. Horário das 22:00 às 00:00	3º. Horário das 00:00 às 07:00
ZONA RESIDÊNCIAL	Segunda	55	45	45
	Terça	55	45	45
	Quarta	55	45	45
	Quinta	55	45	45
	Sexta	55	45	45
	Sábado	55	55	45
	Domingo	55	55	45
	Feriado	55	55	45
ZONA COMERCIAL	Segunda	65	60	45
	Terça	65	60	45
	Quarta	65	60	45
	Quinta	65	60	45
	Sexta	65	60	45
	Sábado	65	65	45
	Domingo	65	65	45
	Feriado	65	65	45
ZONA MISTA	Segunda	60	55	45
	Terça	60	55	45
	Quarta	60	55	45
	Quinta	60	55	45
	Sexta	60	55	45
	Sábado	60	60	45
	Domingo	60	60	45
	Feriado	60	60	45
ZONA INDUSTRIAL	Segunda	70	65	45
	Terça	70	65	45
	Quarta	70	65	45
	Quinta	70	65	45
	Sexta	70	65	45
	Sábado	60	60	45
	Domingo	60	60	45
	Feriado	60	60	45

Obs.: Valores referentes aos sons e ruídos máximos admitidos dentro das residências ou estabelecimentos com janelas fechadas, circunscritos na vizinhança daqueles em que esteja sua fonte emissora. Com janelas abertas, adicionar 05 dB

sub

cp

my

S